



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO N. 72/SEPES.GDGCA.GP, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 99 da Constituição Federal, na Medida Provisória Nº 1783, de 14 de dezembro de 1998, e reedições e no Decreto 2.880, de 15 de dezembro de 1998,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Auxílio-Transporte é destinado aos servidores em efetivo exercício no TST, independentemente da jornada de trabalho.

§ 1º O Auxílio-Transporte destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual dos servidores, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 2º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este Ato aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 3º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de Imposto de Renda ou de Contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º A concessão do Auxílio-Transporte será feita mensalmente em pecúnia, terá caráter indenizatório e será custeada com recursos deste Tribunal.

Parágrafo único. O valor do Auxílio-Transporte será reduzido em relação aos trechos fornecidos diretamente pelo Tribunal. [\(Incluído pelo Ato n. 394/CIF.SEGPES.GDGSET.GP, de 23 de agosto de 2016\)](#)

Art. 3º O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo e o idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado em tabela do Auxílio-Transporte, escalonada a partir de R\$ 1,00 (um real) em intervalos progressivos de R\$ 0,20

(vinte centavos), multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo do servidor, ainda que ocupante de função comissionada ou cargo em comissão;

II - valor-base da função comissionada ou cargo em comissão, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere este artigo.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 4º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou emprego na administração federal direta, autárquica e fundacional da União.

Art. 5º Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, vedado o seu pagamento nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte ao servidor cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 6º O servidor requisitado poderá optar pelo recebimento do benefício neste Tribunal desde que:

I - declare, nos termos do art. 8º, interesse em perceber o auxílio;

II - comprove que não acumula outro benefício de espécie semelhante, obrigando-se a informar qualquer alteração posterior; e

III - comprove, mensalmente, seu rendimento no órgão de origem.

§ 1º. O servidor requisitado deverá apresentar ao Serviço de Pagamento, mensalmente, até o penúltimo dia útil, cópia do contracheque do mês anterior do órgão de origem, para fins de cálculo da sua participação no benefício.

2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em que o servidor participe integralmente do custeio do benefício.

Art. 7º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do benefício, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições do cargo, ou reinício de exercício decorrente de encerramentos de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dias em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente, considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º Para a percepção do Auxílio-Transporte, o servidor deverá apresentar ao Serviço de Recursos Humanos declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos, a opção facultada ao servidor pelo percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo da segunda jornada de trabalho.

§ 3º O dirigente que tiver ciência de que o servidor apresentou declaração falsa deverá apurar, de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 9º Compete ao Serviço de Recursos Humanos administrar e operacionalizar a concessão do Auxílio-Transporte, apoiado pela Secretaria de Processamento de Dados e pelo Serviço de Pagamento.

Art. 10 O Auxílio-Transporte do mês de março de 1999 será pago na folha de pagamento de março juntamente com o referente ao mês de abril e estará condicionado à apresentação, ao Serviço de Recursos Humanos, da declaração de que trata o art. 8º deste Ato, até o dia 5 de março de 1999.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 12 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**Ministro WAGNER PIMENTA**